






<b>De acordo:</b> Maria Eduarda de Moraes Lana Diretora de Licenciamento e Fiscalização	46.101	 Mario Eduardo de M. Lana Diretor de Operações Ambientais Sec. Mun. de Meio Ambiente e Des. Sustentável
---	--------	---

*Rede*

## 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo subsidiar o julgamento do pedido de emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para a supressão de 01 (um) espécime de Ipê- Amarelo- *Handroanthus albus* no endereço citado.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Itabirito, Art. 184 – Fica declarada imune ao corte, no perímetro urbano ou rural, qualquer espécie de Ipê.

Parágrafo único – Mediante autorização do Poder Público Municipal poderá ocorrer à supressão ou o transplante da espécie vegetal imune ao corte.

## 2. CARACTERIZAÇÃO

Em vistoria realizada em 31 de janeiro de 2025, foi identificado no local um exemplar da espécie Ipê Amarelo (*Handroanthus albus*) é de grande porte. A supressão dessa arvore está sendo considerada devido á da construção prevista para a área.

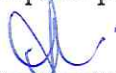
Observou-se em campo que o exemplar arbóreo está localizado na área lateral do lote da requerente, entre a construção e o muro.

A necessidade de remoção surge, pois a arvore se encontra no local onde a obra será realizada, e, o devido à sua biologia e porte, não é possível mantê-la no local. O ipê amarelo, por exemplo, pode atingir até 25 metros de altura.

Embora que o ipê-amarelo é uma espécie protegida por lei, cuja supressão só é permitida em casos excepcionais, como no presente, após análise técnica, concluímos que a remoção é essencial para o andamento do projeto. Consideramos alternativas como a translocação da arvore, mas, devido à sua localização adjacente a construção e porte, isso não se mostra viável.

Reconhecemos a importância de preservar o meio ambiente e, caso a autorização para remoção seja concedida, a requerente irá se comprometer em adotar medidas necessárias para compensar a perda. Isso incluirá o plantio de mudas da mesma espécie ou de outras adequadas à região, conforme exigido pela legislação ambiental vigente.

Considerando ainda que o indivíduo arbóreo está situado na lateral do lote destinado à construção, sugerimos sua remoção, uma vez que o porte dessa árvore pode representar riscos



à segurança dos moradores e futuros vizinhos, tanto durante a obra quanto após a conclusão da construção, devido à proximidade com a edificação.

## ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O imóvel não está inserido em área de preservação permanente, conforme imagem abaixo.

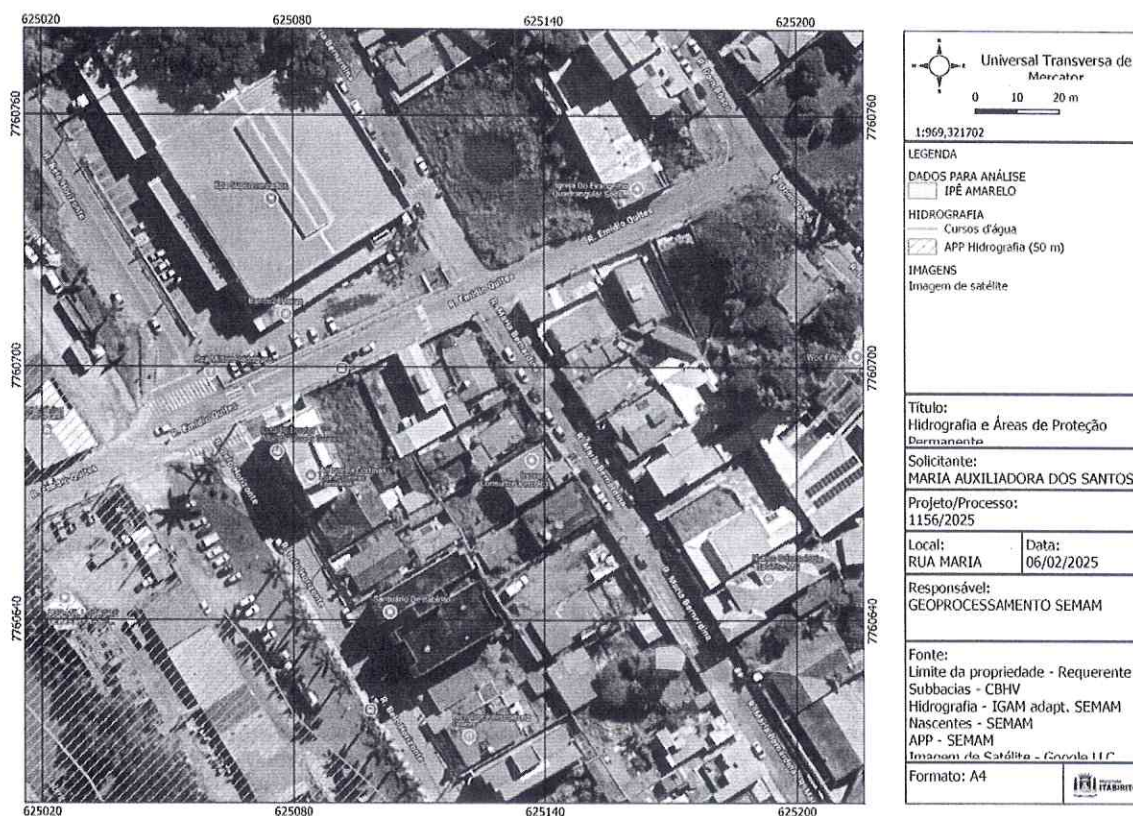


Foto 01 – Mapa de APP. Fonte: SEMAM 2025.

## 4. ANÁLISE LOCACIONAL

Segundo o macrozoneamento municipal de Itabirito, o imóvel em questão está classificado como *Zona de Uso Misto de Alta Densidade – ZUM-AD*, podendo ser verificado na imagem:

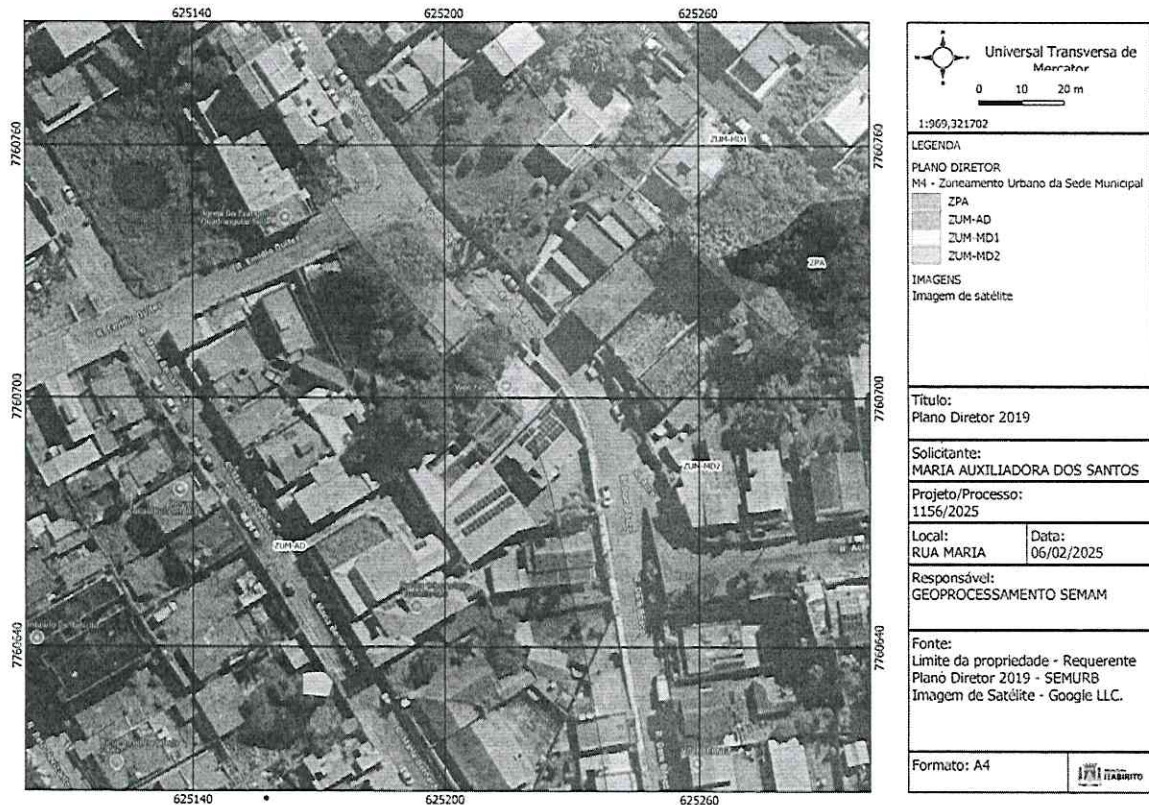


Foto 02 - Mapa Zoneamento. Fonte: SEMAM 2025.

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º inciso I).

Podem ser consideradas como de preservação permanente espécies de flora assim definidas pelo chefe do poder executivo, nos termos do art. 6º do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)

Art. 6º Consideram-se, ainda, de **preservação permanente**, quando **declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;



- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - **abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;**
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (grifei)

A legislação estadual declara como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o ipê-amarelo (Lei Estadual nº: 9.743/88, alterada pela Lei 20.308/2012):

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

O município de Itabirito também dispõe, conforme a Lei Orgânica do Município de Itabirito:

Art. 184 – Fica declarada imune ao corte, no perímetro urbano ou rural, qualquer espécie de Ipê.

Pela disciplina conferida pelas referidas normas a supressão do ipê amarelo somente será permitida em área urbana, mediante autorização do Conselho Ambiental.

A legislação de Minas Gerais estabelece a compensação de 25 mudas plantadas para cada árvore suprimida em determinadas situações. O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, define que, na impossibilidade de executar a compensação conforme o § 1º do Artigo 73, admite-se a recuperação de áreas degradadas com o plantio de espécies nativas, preferencialmente do mesmo grupo da espécie suprimida, na proporção de 25 mudas por exemplar autorizado.

Portanto, a exigência de plantar 25 mudas para cada árvore removida está prevista na legislação estadual, especialmente quando se trata de espécies ameaçadas ou em situações específicas de compensação ambiental.

Além disso, deverá o Requerente, pelo prazo de cinco anos, efetuar o monitoramento do plantio das mudas, assim como substituir aquelas que não se desenvolverem adequadamente.



Dessa forma, a autorização para supressão do Ipê Amarelo deve observar o disposto na legislação específica. Assim sendo, não há óbice jurídico para a autorização da supressão, desde que cumpridas condicionantes do parecer técnico e demais normas aplicáveis, conforme exposto acima.

## 6. CONCLUSÃO

Mediante o exposto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável recomenda o deferimento do pedido para emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA emitido para a supressão de 01 (um) espécime de Ipê Amarelo - *Handroanthus albus* por motivo de construção no local aliada a condicionante listadas no anexo 1.

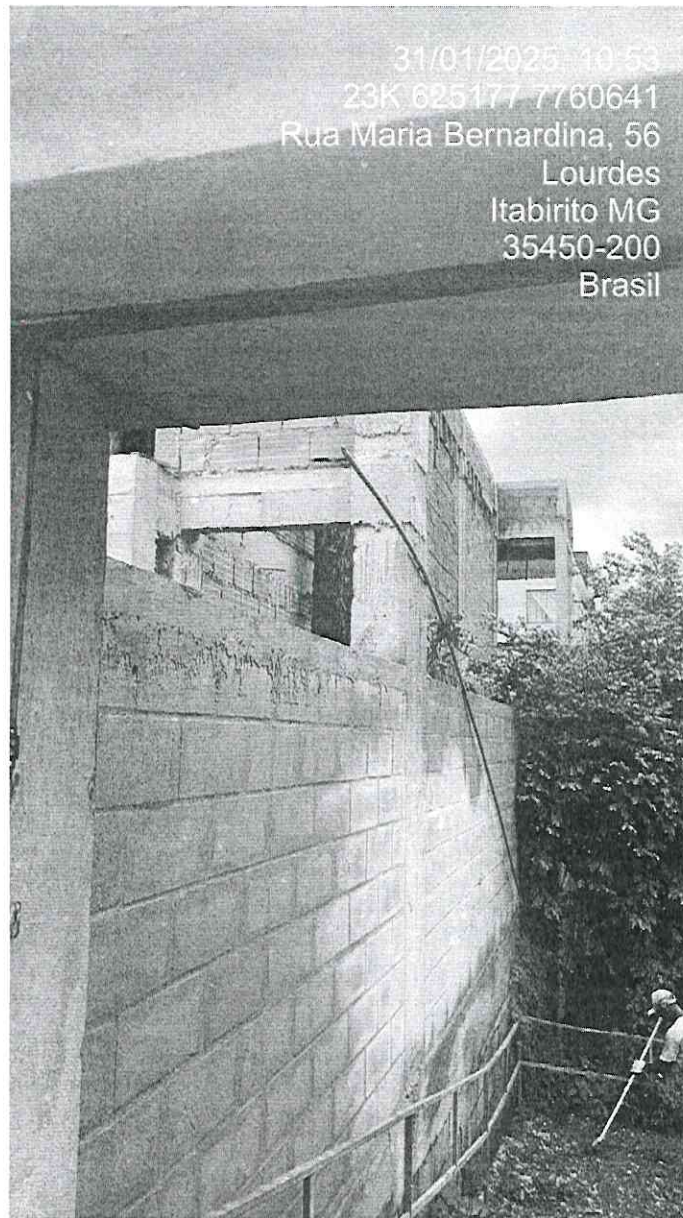
Item	Descrição	Prazo
01	Efetuar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de espécimes arbóreos especialmente protegidos, sendo 25(vinte e cinco) ipês amarelos, saudáveis, com no mínimo 1,20 m de altura, devidamente identificadas por placa, bem como realizar o monitoramento e a consequente substituição daquelas que não se desenvolverem adequadamente no prazo de 5 anos. Sendo que o relatório fotográfico georreferenciadas deverá ser apresentado nesta Secretária anualmente. Relativo à supressão do ipê amarelo.	10 dias após o recebimento do DAIA.

**REGISTRO FOTOGRÁFICO**

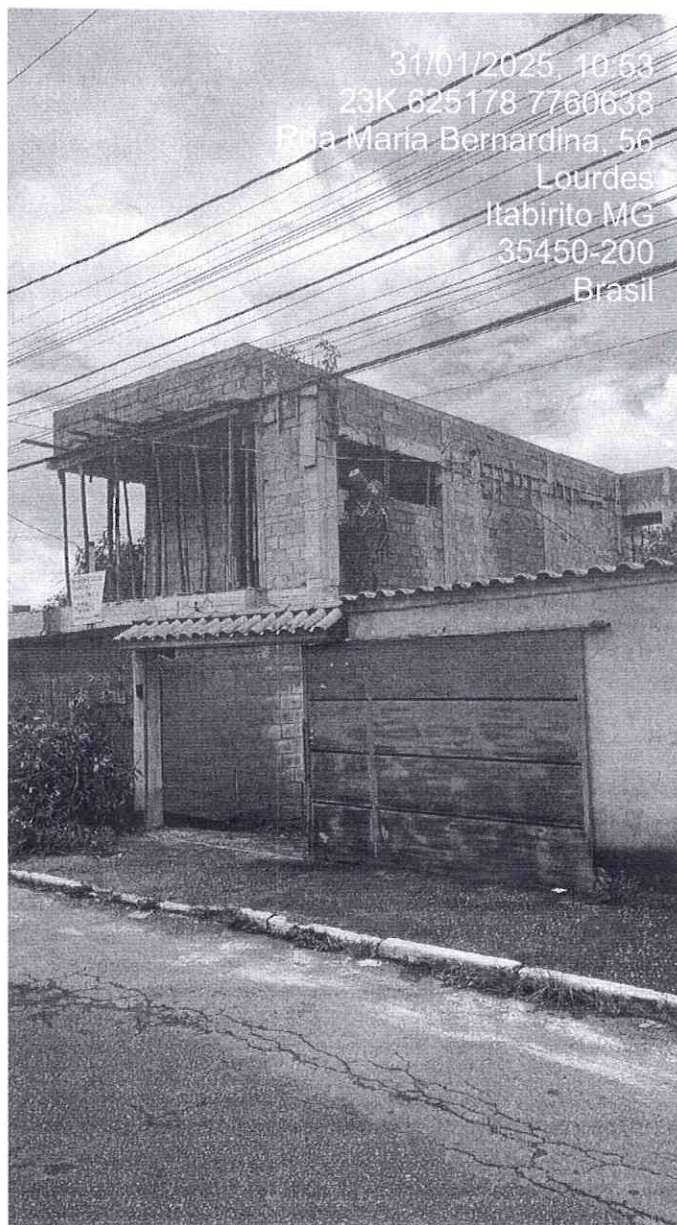


**Figura 01:** Imagem demonstrando a localização do indivíduo arbóreo a ser suprimido. Fonte:

**SEMAM 2025**



**Figura 02:** Imagem demonstrando a localização do indivíduo arbóreo a ser suprimido. Fonte:  
**SEMAM 2025**



**Figura 03:** Imagem demonstrando a localização do indivíduo arbóreo a ser suprimido. Fonte:  
**SEMAM 2025.**